

CLIQUE E CONFIRAR!!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICO 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!

Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

A. COLTRO PIRES LTDA, CNPJ Nº 05.740.218/0001-04, torna público que requereu junto a SEMMEA o pedido de LP, LI e LO para Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, Aeronaves e Outros, localizado no município de Tangará da Serra-MT. Não foi determinado EIA. **R.T.: Willian Semençato, Engenheiro Sanitarista Ambiental (65 99987 3306).**

SS MADEIRAS LTDA - Inscrito no CNPJ sob nº 31.178.397/0001-30, torna público que requereu junto a SEMA – Secretaria de Estado do Meio Ambiente/MT a Licença Ambiental Simplificada- LAS da Madeireira, localizada na CHACARA GENISES, S/N, CONSELVAN – ARIPUANÃ-MT, CEP: 78325-000. **Engenharia TIAGO CARVALHO-Assessoria Ambiental e de Segurança do Trabalho.(65) 99925 0484**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

2ª VARA DE BARRA DO BUGRES

Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 0004018-33.2018.8.11.0008

ESPECÍE: (Alimentar)-INTERDIÇÃO/CURATELA (SR)

POLO ATIVO: Nome: SELMIRA MOREIRA BATISTA

POLO PASSIVO: Nome: JELI MOREIRA BATISTA

INTIMANDO: TERCEIROS INTERESSADOS

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença que segue abaixo transcrita, conforme documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento.

SENTENÇA: Vistos. Tratam os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO C/C CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por SELMIRA MOREIRA BATISTA, em desfavor de JELI MOREIRA BATISTA, qualificados. Registre-se, inicialmente, que o estado e o sistema processual devidamente instruída, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “*presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera facilidade, assim proceder.*” (REsp 2.832.181, STJ, 4ª Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditados à curatela destinam-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 da Código Civil, verbis: *Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os prodígios. A proposta, Alexandre Freitas Câmara. Pode-se definir a interdição como o procedimento judicial adequado ao reconhecimento da incapacidade, por anomalia psíquica ou prodigalidade, do curatelado, para que haja quem atue no sentido de reger sua capacidade civil. Assim, sendo alguém incapaz por razão outra que não a idade, fica sujeito à interdição e, por conseguinte, a parte, a via usual adequada para, reconhecer-se a incapacidade e a interdição, não se afigura, pois, a via adequada para a interdição. (TJ-SP, 1ª Câmara de Direito Civil, 1997, p. 607). Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plena”, mas “mínima” de apatidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei a presunção de capacidade “de fato”, havida com a sanidade”, assim como a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; mais, o contrário, isto é, a imputação plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem física e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade; e sua adequação a exigência legal, ou, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se constitui com a decisão judicial que interdição o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezessete anos. Consoante dispõe a lei, “*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o acesso ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “*terá submetida à curatela, conforme a lei*”, como “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso*”, pelo “*memor termo possível*” (art. 84, “caput”, §1º e §2º, da Lei 13.146/15). No caso, pretende a parte autora a declaração de INTERDIÇÃO de seu FILHO alegando que em razão da doença que lhe acomete, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. A legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é MÃE BIOLÓGICA do pretenso interditado. Quanto à incapacidade, os documentos juntados nos autos, sobretudo o laudo médico, o qual aprova com acuidade as condições físicas e psíquicas da parte requerida, o qual conclui ser favorável ao processo de curatela. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstará sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), e em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a interdição parcial da requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.775, § 1º, inciso I, do Código de Civil, c/c §5º da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como curadora DEFINITIVA a parte autora SELMIRA MOREIRA BATISTA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditanda, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, **JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, pois ausente controvérsia. Em obediência ao artigo 755, § 1º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Deixo de determinar a expedição de certidão em favor do advogado Dr. Gustavo da Silva Ferreira, eis que renunciou à nomeação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se CERTIFICADO e cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cancelas de praxe. Cênicia à DEFENSORIA PÚBLICA e ao MINISTÉRIO PÚBLICO PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-se. Barra do Bugres/MT. **Silvio Mendonça Ribeiro Filho**, Juiz de Direito.***

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedio-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. E, BARRA CÂMILA MARCELO - Esquecida Matr. 47564, digite:

BARRA DO BUGRES, 21 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestora Judiciária(a)
Autorizada(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://tm.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via Internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPJ). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.

A **CLARO S.A inscrita no CNPJ: 40.432.544/0443-57** torna público que requereu da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE – SEMDEC de Campo Novo do Parecis/MT a Licença Ambiental de Operação para a atividade de Estação Rádio Base (ERB)/Telefonia Móvel Celular, localizada no endereço: Rodovia BR 364, Km 871, Zona Rural – Fazenda Santo Antônio do Mombuca - Campo Novo do Parecis/MT (MTCZN11)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE BARRA DO BUGRES

2ª VARA DE BARRA DO BUGRES

Avenida Deputado Hitler Sansão, 1129, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78307-212

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 30 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(*)JUIZ(A) DE DIREITO AROM OLIMPIO PEREIRA

PROCESSO n. 1003492-44.2021.8.11.0008

ESPECÍE: [Curatela]->PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Nome: CANDIDO ALVES DA LIMA

Endereço: Rua Olacir de Moraes, 160, Bairro Boa Esperança, DENISE - MT - CEP: 78380-000

Nome: JOSIANE DE MELO LIMA

Endereço: TEÓFILO B DE OLIVEIRA, 11, JD ITAMARATI, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78000-000

POLO PASSIVO: Nome: JAIRO DE MELO LIMA

Endereço: Rua Olacir de Moraes, 160, Bairro Boa Esperança, DENISE - MT - CEP: 78380-000

INTIMANDO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FINALIDADE: **INTIMAÇÃO/PUBLICAÇÃO**, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento **SENTENÇA: Vistos.** 1. Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por **CANDIDO ALVES DA LIMA**, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **JAIRO DE MELO LIMA** (qualificados nos autos). 2. Consta na exordial que o requerente é genitor do curatelado, e que conforme relatório médico, o requerido é portador de retardo mental, deficiência intelectual e déficit de atenção, que o torna incapaz para a vida independente, necessitando de contínua ajuda de terceiros para a realização de tarefas do dia-a-dia. Ressalta que, em virtude da situação, o requerente deseja ser curador de seu filho, uma vez que esta não possui condições de cuidar de si própria (Id. 66774970). 3. Com a exordial, acostou documentos. 4. Recebida a exordial, o pedido de antecipação de tutela fora deferido, determinando-se a realização de perícia médica (Id. 66812456 e Id. 89514944). 5. O patrono do autor manifestou-se ao ID. 79954900, informando que em decorrência do falecimento do requerente é necessário a regularização e a nomeação de novo curador, pugnano, dessa forma, a habilitação da irmã do curatelado, Sra. Josiane de Melo Lima, no polo ativo da demanda. 6. Em decisão de ID. 89514944, fora deferido o pedido de habilitação da Sra. Josiane de Melo Lima no polo ativo da demanda e a expedição de um novo termo de curatela. 7. Laudo pericial acostado ao Id. 116099363, atestando a incapacidade da requerida. 8. O Ministério Público apresentou parecer ao Id. 117137166, 9. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. 10. Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA C/C PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA** ajuizada por **CANDIDO ALVES DA LIMA**, requerendo em síntese, a interdição e ser curador de **JAIRO DE MELO LIMA** (qualificados nos autos). 11. De início, há que ser bem ressaltada a possibilidade do julgamento imediato da lide, independentemente de audiência de instrução, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil. 12. Serve à presente conclusão o disposto no art. 1.771 do Código Civil, a estabelecer dois requisitos básicos para a convicção do julgador, quais sejam, o exame pessoal do arguido de incapacidade e a manifestação de profissionais. Tais requisitos, vale dizer, foram plenamente atendidos nos presentes autos. 13. Neste contexto, deve-se salientar que, com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo – ratificados pelo Congresso Nacional em conformidade com o procedimento previsto no artigo 5º, §3º, da Constituição Federal –, foi editado o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traduziu uma verdadeira conquista social, ao inaugurar um sistema normativo inclusivo, que homogeneia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis (Lei 13.146/2015). 14. E, dentre as diversas alterações promovidas pela aludida legislação, a mais sensível delas diz respeito ao regramento da capacidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Em suma, a doutrina do ilustre civilista Flávio Tartuce preleciona: “(...) não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade. Merece destaque, para demonstrar tal afirmação, o art. 6º da Lei 13.146/2015, segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: a) casar-se e constituir união estável; b) exercer direitos sexuais e reprodutivos; c) exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; d) conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; e) exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e f) exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Em suma, no plano familiar há uma expressa inclusão plena das pessoas com deficiência. Eventualmente, e em casos excepcionais, tais pessoas podem ser tidas como relativamente incapazes em algum enquadramento do novo art. 4º do Código Civil. Cite-se, a título de exemplo, a situação de um deficiente que seja viciado em tóxicos, podendo ser tido como incapaz como qualquer outro sujeito. Esse último dispositivo também foi modificado de forma considerável pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. O seu inciso II não faz mais referência às pessoas com discernimento reduzido, que não são mais consideradas relativamente incapazes, como antes estava regulamentado. Apenas foram mantidas no diploma as menções aos ébrios habituais (entendidos como os alcoólatras) e aos viciados em tóxicos, que continuam dependendo de um processo de interdição relativa, com sentença judicial, para que sua incapacidade seja reconhecida. Também foi alterado o inciso III do art. 4º do CC/2002, sem mencionar mais os excepcionais sem desenvolvimento completo. O inciso anterior tinha incidência para o portador de síndrome de Down, não considerado mais um incapaz. A nova redação dessa norma passa a enumerar as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir vontade, o que antes estava previsto no inciso III do art. 3º como situação típica de incapacidade absoluta. Agora a hipótese é de incapacidade relativa. Verificadas as alterações, parece-nos que o sistema de incapacidades deixou de ter um modelo rígido, passando a ser mais maleável, pensado a partir das circunstâncias do caso concreto e em prol da inclusão das pessoas com deficiência, tutelando a sua dignidade e a sua interação social (...)”**[1]**. 15. Ainda: “(...) a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária (art. 85) (...)”, o que, porém, não representou a extinção do procedimento de interdição, que “(...) continuará existindo, ainda que em uma nova perspectiva, limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial, como bem acentuou Rodrigo da Cunha Pereira. É o fim, portanto, não do procedimento de interdição, mas sim, do standard tradicional da interdição, em virtude do fenômeno da flexibilização da curatela, anulado por Cella Barbosa Abreu. Vale dizer, a curatela estará mais personalizada, ajustada à efetiva necessidade daquele que se pretende proteger (...)”**[2]**. 16. A bem da verdade, destaca-se que mesmo os possuíam, daqueles que sequer veem necessária a produção da prova pericial, desde que se note, já no interrogatório do interditando, a manifesta presença de qualquer dos motivos autorizadores da interdição. No ponto, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: “No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o Magistrado não está adstrito (RT 786270)”. 17. Consta-se, portanto, que mesmo quando a matéria objeto da causa for de fato, o julgamento antecipado é permitido se o fato não precisar ser provado em audiência, como no presente caso, uma vez que consta dos autos laudo médico, bem como o que consta nos respectivos autos, restando comprovada a incapacidade da interditanda, e os cuidados despendidos com ela pela parte requerente. 18. Da análise do conjunto fático-probatório, é possível concluir que a interditanda se enquadra nas hipóteses previstas no art. 1.767 do Código Civil, mais precisamente, no inciso I, ou seja, não pode exprimir sua vontade, por causa transitória ou permanente. 19. É forçoso destacar que o laudo pericial acostado ao Id. 116099363 apontou com clareza que a interditanda apresenta enfermidade que a torna incapaz de compreender seus atos e manifestar sua vontade livremente. 20. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda é relativamente incapaz, não podendo exprimir a sua vontade por doença mental permanente. 21. Portanto, o fato de o (a) interditando não ter o discernimento para os atos da vida civil, em decorrência de suas condições mentais, já é suficiente para a decretação de sua interdição. Sua incapacidade traduz uma situação de fato que merece regularização legal e jurídica. 22. Conquanto se trate de instituto de exceção, no caso em comento, a determinação da curatela do interditando é a medida de rigor na espécie. 23. Tendo em vista que não há evidência nos autos de que a situação do interditando possa se alterar nos próximos anos, conforme laudo pericial, decreto a interdição, excepcionalmente, por prazo indeterminado. 24. Por fim, convém apenas assinalar, mais uma vez, que o instituto protetivo da curatela incide sobre atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 85, caput, da Lei 13.146/2015, não se revelando necessária a assistência do interditando para a realização de quaisquer atos existenciais (artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015). 25. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido articulado no artigo 4º, inciso III do Código Civil, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III do Código Civil e de acordo com o artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, e nomeio como curador definitivo do(a) interditado(a) **Sr(a). JOSIANE DE MELO LIMA**. 26. Em obediência ao disposto no artigo 755, §3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, insere-se no presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. 27. Nos termos do artigo 759, caput, do Código de Processo Civil, após o registro da sentença no Cartório de Registro Civil local, intime-se o curador, para prestar compromisso, no prazo de 05 (cinco) dias. 28. Isento de custas. 29. Notifique-se o Ministério Público. 30. Intime-se. Cumpra-se. **Barra do Bugres/MT**, 21 de julho de 2023. **Arom Olímpio Pereira**, Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expedio-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, **ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA**, digitei.

BARRA DO BUGRES, 24 de julho de 2023.

(Assinado Digitalmente)
Gestora Judiciária(a)
Autorizado(a) pelo Provimento nº 56/2007-CGJ

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br>, nos **TERMS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006**.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: > <https://tm.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via Internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TPJ). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstjudicial.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 036.***.***.70 em 24/07/2023 13:28:06

Número do documento: 23072413273460900000120163382

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072413273460900000120163382>

Assinado eletronicamente por: ANNE CAROLINE FONSECA PEREIRA - 24/07/2023 13:27:35